SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878682 - MS (2021/0115318-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	:	MARIA TERESINHA GOMES
ADVOGADOS	:	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
		ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	:	JERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS011816
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CASAVECHIA
ADVOGADOS	:	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
		ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	:	ADEMIRO MORAES COTA
ADVOGADO	:	ADRIANO RAMOS LEITE - MS019775
INTERES.	:	GUSTAVO DENCK CORREIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA - PR029639
INTERES.	:	ABSOLUTTA EM GESTÃO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que reconheceu a legitimidade recursal da agravada, na qualidade de terceira prejudicada, para impugnar, por agravo de instrumento, decisão que indeferiu a redução da penhora incidente sobre imóvel, e que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de rejulgar o agravo de instrumento à luz da jurisprudência desta Corte.

2. A agravante sustenta que a agravada já havia ajuizado embargos de terceiro com idêntico pedido de resguardo da meação/redução da penhora, julgados improcedentes e

Documento eletrônico VDA59640693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67828ba1-b7ba-43ad-85b8-163d15273c0e

transitados em julgado, o que tornaria incompatível o prosseguimento do agravo de instrumento e esgotaria a legitimidade recursal reconhecida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prévio ajuizamento e o trânsito em julgado de embargos de terceiro pela terceira prejudicada impedem a sua legitimidade recursal para interpor agravo de instrumento contra decisão de constrição que lhe cause prejuízo; e (ii) saber se o risco de decisões conflitantes entre a execução e a ação autônoma obsta o prosseguimento do agravo de instrumento após o retorno dos autos para rejulgamento.

III. Razões de decidir

4. O terceiro prejudicado tem a faculdade de opor embargos de terceiro ou interpor recurso contra a decisão de constrição que o atinja; as vias são alternativas e a legitimidade recursal se afere pelo prejuízo jurídico decorrente do ato constritivo, nos termos do art. 996 do CPC/2015 e da tese firmada no Tema Repetitivo 236/STJ.

5. A alegação de incompatibilidade pelo trânsito em julgado dos embargos de terceiro não infirma a *ratio decidendi* da decisão agravada, remetendo, quando muito, a eventual perda superveniente de interesse recursal ou aos limites objetivos da coisa julgada, matérias fático-processuais a serem apreciadas pelo Tribunal de origem no rejulgamento do agravo de instrumento.

6. Inexistem fundamentos capazes de afastar a legitimidade recursal reconhecida, devendo eventuais questões sobre sobreposição de decisões ou alcance da coisa julgada ser enfrentadas pela instância ordinária com base nos elementos dos autos da execução e dos embargos de terceiro.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67828ba1-b7ba-43ad-85b8-163d15273c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878682 - MS (2021/0115318-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	:	MARIA TERESINHA GOMES
ADVOGADOS	:	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
		ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	:	JERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS011816
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CASAVECHIA
ADVOGADOS	:	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
		ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	:	ADEMIRO MORAES COTA
ADVOGADO	:	ADRIANO RAMOS LEITE - MS019775
INTERES.	:	GUSTAVO DENCK CORREIA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA - PR029639
INTERES.	:	ABSOLUTTA EM GESTÃO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que reconheceu a legitimidade recursal da agravada, na qualidade de terceira prejudicada, para impugnar, por agravo de instrumento, decisão que indeferiu a redução da penhora incidente sobre imóvel, e que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de rejulgar o agravo de instrumento à luz da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59374785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: 56229aa4-639a-4599-b525-87ed24a06b3e

2. A agravante sustenta que a agravada já havia ajuizado embargos de terceiro com idêntico pedido de resguardo da meação/redução da penhora, julgados improcedentes e transitados em julgado, o que tornaria incompatível o prosseguimento do agravo de instrumento e esgotaria a legitimidade recursal reconhecida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prévio ajuizamento e o trânsito em julgado de embargos de terceiro pela terceira prejudicada impedem a sua legitimidade recursal para interpor agravo de instrumento contra decisão de constrição que lhe cause prejuízo; e (ii) saber se o risco de decisões conflitantes entre a execução e a ação autônoma obsta o prosseguimento do agravo de instrumento após o retorno dos autos para rejulgamento.

III. Razões de decidir

4. O terceiro prejudicado tem a faculdade de opor embargos de terceiro ou interpor recurso contra a decisão de constrição que o atinja; as vias são alternativas e a legitimidade recursal se afere pelo prejuízo jurídico decorrente do ato constritivo, nos termos do art. 996 do CPC/2015 e da tese firmada no Tema Repetitivo 236/ STJ.

5. A alegação de incompatibilidade pelo trânsito em julgado dos embargos de terceiro não infirma a *ratio decidendi* da decisão agravada, remetendo, quando muito, a eventual perda superveniente de interesse recursal ou aos limites objetivos da coisa julgada, matérias fático-processuais a serem apreciadas pelo Tribunal de origem no rejulgamento do agravo de instrumento.

6. Inexistem fundamentos capazes de afastar a legitimidade recursal reconhecida, devendo eventuais questões sobre sobreposição de decisões ou alcance da coisa julgada ser enfrentadas pela instância ordinária com base nos elementos dos autos da execução e dos embargos de terceiro.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA. contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59374785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: 56229aa4-639a-4599-b525-87ed24a06b3e

Segundo a parte agravante, a decisão merece reforma. Sustenta, em síntese, que a ora agravada, muito embora reconhecida sua legitimidade recursal como terceira prejudicada, já havia previamente ajuizado embargos de terceiro com idêntico pedido de redução da penhora/resguardo de meação, os quais foram julgados improcedentes e transitaram em julgado, de modo que não lhe seria dado, a um só tempo, valer-se dos embargos de terceiro e do agravo de instrumento para rediscutir a mesma pretensão, sob pena de ensejar decisões conflitantes entre a execução e a ação autônoma.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não assiste razão à parte agravante.

Na decisão ora recorrida, reconheceu-se a legitimidade recursal da agravada, na qualidade de terceira prejudicada, para impugnar, por agravo de instrumento, a decisão que indeferiu a redução da penhora incidente sobre o imóvel constrito, dando-se provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse rejulgado o agravo de instrumento à luz da jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, pretende a reforma desse entendimento, sustentando que o prévio ajuizamento dos embargos de terceiro pela agravada — com pedido idêntico de resguardo da meação, posteriormente julgado improcedente e transitado em julgado — teria esgotado a legitimidade recursal reconhecida na decisão agravada, não sendo dado à agravada valer-se, a um só tempo, das duas vias processuais para rediscutir a mesma pretensão.

No entanto, como bem assentado na decisão agravada, a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 236/STJ (REsp n. 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux) reconhece ao terceiro prejudicado a faculdade de opor embargos de terceiro ou de interpor recurso contra a decisão de constrição que o atinja. Trata-se de vias processuais alternativas e não de opção excludente que se consuma com o simples ajuizamento de uma delas. A legitimidade recursal do terceiro afere-se pela demonstração de prejuízo jurídico decorrente do ato constritivo, nos termos do

Documento eletrônico VDA59374785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: 56229aa4-639a-4599-b525-87ed24a06b3e

art. 996 do CPC/2015, e não pela verificação de qual instrumento processual foi manejado em primeiro lugar

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO NO CPC/15. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF.*
>
> *2. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão judicial que desafia recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15.*
>
> ***3. O terceiro prejudicado tem legitimidade para a interposição de recursos (art. 996 do CPC/15).***
>
> *4. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica reformatio in pejus, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Precedentes.*
>
> *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(AgInt nos EDcl no RMS n. 69.101/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023 - grifos acrescidos).*

Argumenta a agravante que a improcedência transitada em julgado dos embargos de terceiro (autos n. 0800068-59.2019.8.12.0027) tornaria incompatível o prosseguimento do agravo de instrumento, sob risco de decisões conflitantes. O argumento, contudo, não se presta a infirmar a legitimidade recursal reconhecida na decisão monocrática, mas remete, quando muito, a eventual perda superveniente de interesse recursal ou aos limites objetivos da coisa julgada formada naqueles autos — questões de natureza fático-processual que hão de ser resolvidas pelo Tribunal de origem por ocasião do rejulgamento do agravo de instrumento, tal como determinado na decisão ora impugnada, e não nesta sede de jurisdição.

Não há, portanto, como acolher a pretensão de reforma com base em fundamento que, a rigor, não contradiz a *ratio decidendi* da decisão agravada, mas apenas suscita questão distinta a ser oportunamente enfrentada pela instância ordinária, à luz dos elementos de prova constantes dos autos da execução e dos embargos de terceiro.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59374785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: 56229aa4-639a-4599-b525-87ed24a06b3e

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:29
Código de Controle do Documento: 56229aa4-639a-4599-b525-87ed24a06b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.878.682 / MS

Número Registro: 2021/0115318-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000667020118120027 14090059020198120000 14090059020198120000050002 80006670201181200 27

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA TERESINHA GOMES
ADVOGADOS	: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
	ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
AGRAVADO	: FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
INTERES.	: JERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS011816
INTERES.	: LUIZ CARLOS CASAVECHIA
ADVOGADOS	: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
	ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	: ADEMIRO MORAES COTA
ADVOGADO	: ADRIANO RAMOS LEITE - MS019775
INTERES.	: GUSTAVO DENCK CORREIA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA - PR029639
INTERES.	: ABSOLUTTA EM GESTÃO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59611329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:20
Código de Controle do Documento: 5e328be5-28b0-44c2-8bea-db770a6d8c9d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
AGRAVADO	: MARIA TERESINHA GOMES
ADVOGADOS	: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
	ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	: JERSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS011816
INTERES.	: LUIZ CARLOS CASAVECHIA
ADVOGADOS	: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR033340
	ADRIELLY PINHO MOREIRA - PR085542
INTERES.	: ADEMIRO MORAES COTA
ADVOGADO	: ADRIANO RAMOS LEITE - MS019775
INTERES.	: GUSTAVO DENCK CORREIA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA - PR029639
INTERES.	: ABSOLUTTA EM GESTÃO DE ATIVOS - EIRELI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:20
Código de Controle do Documento: 5e328be5-28b0-44c2-8bea-db770a6d8c9d